enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum", como insiste os embargantes. Veja:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA. SÚMULA № 27/TSE. INADMISSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA № 26/TSE. PAGAMENTO DE MULTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO № 21.841/2004. ART. 8°. OMISSÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA № 24/TSE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

(...)

- 3. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum.
- 4. Os presentes aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover rejulgamento da causa, o que não é possível nesta via processual. Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 15896, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

Logo, considerando que os embargantes visam apenas rediscutir matérias inteiramente apreciada na decisão atacada, a rejeição dos aclaratórios é à medida que se impõe.

II - Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por fim determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Padre Bernardo para o cumprimento do acórdão, na parte em que determinou o afastamento do vereador cassado, nos termos decidido por esta Corte e conforme requerido pelo Procurador Regional Eleitoral através da petição de fl. 3.828.

É como voto.

Goiânia, 04 de junho de 2020.

LUCIANO MTANIOS HANNA

Relator

Julgado - E.Dcl. no(a) RE nº 47194 - Sessão Ordinária em 04/06/2020. Acórdão № 39/2020 - Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado também pelo Presidente da Corte, Desembargador Leandro Crispim.

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

DIREITOS E VANTAGENS

PORTARIA № 139/2020 — PRES

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XXXVIII, da Resolução TRE-GO nº 298, de 18 de outubro de 2018 (Regimento Interno) e, em cumprimento à decisão prolatada nos autos nº 1002821-

38.2018.4.01.3500, da 3ª Vara Cível da SJGO, em tutela antecipada com força executória plena, acostada no Procedimento Administrativo Digital nº 3462/2017, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER pensão vitalícia a Evanilde Pereira Lima Lopes, inscrita sob o CPF nº 255.292.773-49 e Alaor Domingos Lopes, inscrito sob o CPF nº 147.685.261-87, pais do servidor falecido Daniel Pereira Lopes, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A" Padrão I, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, cuja cota parte equivale a 50% da remuneração do servidor falecido para cada beneficiário, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso V, da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 13.135/2015, sendo os proventos calculados conforme o disposto no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004, com efeitos financeiros a contar de 02/05/2017, data do requerimento administrativo, conforme art. 219, incisos I e II da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETES DE JUÍZES MEMBROS

ATOS DOS JUÍZES MEMBROS

Despachos

Despachos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3067-27.2014.6.09.0000 - CLASSE 25

PROTOCOLO № 40.606/2014 PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA/GO

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA **DEVEDOR**: JOÃO BATISTA GARCIA COSTA

ADVOGADOS: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO: 46407

SÉRGIO SIQUEIRA - OAB/GO: 14265

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, EXEQUENTE

DESPACHO

Apresentada a memória de cálculo do parcelamento do débito, intime o devedor para pagamento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento dos demais atos legais de contrição.

Determino que a Secretaria Judiciária acompanhe o pagamento das parcelas, expedindo mensalmente as Guias de Recolhimento da União, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês.

Cientifique-se o devedor de que deverá juntar aos autos, até o décimo dia de cada mês subsequente ao vencido, o comprovante do recolhimento efetuado, e que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, assim como da devida comprovação nos autos, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o